

**LEI Nº 900/2016**

**(Gabinete do Prefeito)**

***“Reestrutura o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.”***

**VERNO ALDAIR MÜLLER**, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

**Art. 2º.** O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores públicos do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

**I** – Rede municipal de ensino: O conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

**II** – Funções de magistério: As atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 4º.** A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

**I** – Habilitação Profissional: Condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

**II** – Valorização Profissional: Condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

**III** – Piso salarial profissional;

**IV** – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada na habilitação, no tempo de serviço e no merecimento;

**V** – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

**Art. 5º.** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e ensino fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 6º.** O sistema municipal de ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e médio mantidos pelo Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** A carreira do magistério público municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental e é constituída pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em 07 (sete) classes.

**§ 1º.** Para fins desta lei, considera-se:

**I** – Magistério Público Municipal: conjunto de professores que ocupando cargo e/ou funções gratificadas ou não, nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem pedagogicamente a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;

**II** – Cargo: espaço na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

**III** – Professor: Profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

**IV** – Classe: Agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

**V** – O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

**a)** Para a área I, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de graduação em licenciatura plena;

**b)** Para a área II, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de

conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

**§ 2º.** Ficam ressalvados os direitos dos profissionais efetivos, que atuem na área I, e que tenham ingressado na carreira, antes das exigências da presente Lei, no que tange ao quesito da formação, obedecidos os ditames do art. 12, § 3º desta Lei, quanto a remuneração.

**§ 3º.** O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

**§ 4º.** O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

**§ 5º.** O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério.

**§ 6º.** Para o exercício das funções previstas no § 4º, o titular do cargo de professor deverá ter formação superior em licenciatura plena com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico.

## **SEÇÃO II**

### **DAS PROMOÇÕES**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS CLASSES**

**Art. 8º.** A promoção por classe, da carreira do titular do cargo de professor, obedecerá ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento e, fica designada pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final da carreira.

**Parágrafo único.** Todo cargo se situa inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

**Art. 9º.** A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

**I** – Para a classe A – ingresso automático, no início da carreira;

**II – Para a classe B:**

- a) Seis (06) anos na classe A;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

**III – Para a classe C:**

- a) Dois (02) anos na classe B;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

**IV – Para a classe D:**

- a) Dois (02) anos na classe C;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e sessenta (160) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

**V – Para a classe E:**

- a) Dois (02) anos na classe D;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo duzentas (200) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

**VI – Para a classe F:**

- a) Dois (02) anos na classe E;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo duzentas (200) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

**VII – Para a classe G:**

- a) Dois (02) anos na classe F;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) Avaliação periódica de desempenho.

§ 1º. Cada mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dois virgula cinqüenta por cento (2,50 %) incidente sobre o vencimento básico do cargo de professor.

§ 2º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, encontros, seminários, congressos, e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático e carga horária.

§ 3º. A promoção decorrerá da avaliação periódica, que considerará a assiduidade, pontualidade, disciplina, dedicação, qualificação, eficiência, responsabilidade e relacionamento.

§ 4º. A avaliação periódica de desempenho será realizada nos termos regulamentares, especialmente o Decreto nº 541/2008 e suas alterações posteriores, e a efetivação da promoção far-se-á por ato da autoridade competente, em consonância com o referido Decreto e com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

**Art. 10.** Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – Somar duas (02) ou mais penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar três faltas injustificadas ao serviço no semestre;

IV – Somar dez ou mais atrasos não justificados de comparecimento ao serviço ou saídas antes do horário marcado para o término de cada jornada.

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 11.** Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção por merecimento:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço público;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família por qualquer período.

§ 1º. No caso previsto no inciso II, serão computados para a suspensão apenas os dias que excederem os sessenta dias e não a sua totalidade, incluindo-os.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a contagem do interstício será retomada do momento em que parou assim que cessada a causa suspensiva.

§ 3º. A promoção por classe terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

## **SUBSEÇÃO II DOS NÍVEIS**

**Art. 12.** Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

**Nível I** – Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**Nível II** – Habilitação específica em curso de pós-graduação – Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

**Nível III** – Habilitação específica em curso de pós-graduação – Mestrado, com duração mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas;

**Nível IV** – Habilitação específica em curso de pós-graduação – Doutorado, com duração mínima de 720 (setecentos e vinte) horas.

§ 1º. A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º. O valor dos vencimentos correspondentes a passagem de um nível de carreira para outro do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, ao vencimento padrão de carreira:

Nível I - .....1,00 (um);  
Nível II - .....1,25 (um virgula vinte e cinco);  
Nível III - .....1,30 (um virgula trinta);  
Nível IV - .....1,35 (um virgula trinta e cinco).

**§ 3º.** Fica mantido e inalterado, enquanto não obtida e comprovada a habilitação correspondente ao nível I, o padrão de vencimento dos profissionais a que se refere o art. 7º, § 2º desta Lei, em consonância com o Quadro Especial de Cargos em Extinção, expresso na Lei Municipal nº 736/2013, de 18 de janeiro de 2013, e suas alterações posteriores.

### **CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 13.** A qualificação profissional consiste no aprimoramento permanente do ensino e a progressão da carreira, será assegurada através de cursos de formação, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo e outras atividades de atualização profissional.

**Art. 14.** A licença para qualificação profissional, durante a carga horária de trabalho, consiste no afastamento do professor de suas funções e poderá ocorrer mediante autorização da autoridade competente, desde que não ocasione prejuízo ao ensino, e ao retorno, o professor apresente a certificação da qualificação.

### **CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 15.** A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I** - vinte horas semanais;
- II** - quarenta horas semanais.



**§ 1º.** A jornada de trabalho do professor em função docente que atua na educação infantil, nos anos iniciais e nos anos finais do ensino fundamental, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, destinadas a preparação de aulas e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, reuniões administrativas, período reservado a estudos, articulação com as famílias e a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com proposta pedagógica da escola e a programação da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º.** Tanto a jornada de vinte horas semanais quanto a jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui oitenta por cento (80%) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e vinte por cento (20%) da carga horária para horas atividades.

**§ 3º.** É obrigatório o cumprimento mensal de 04 (quatro) horas atividades dentro do ambiente escolar, sendo permitido o cumprimento das demais horas atividades, fora da escola.

**§ 4º.** O número de cargos a serem preenchidos, será definido no respectivo edital de concurso público, e as nomeações ocorrerão de acordo com a necessidade pública.

**Art. 16.** O titular de cargo de professor em jornada parcial poderá ser convocado para prestar serviço:

**I** - Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte (20) horas semanais, para suprir a falta de professor em escolas municipais, substituição temporária de professore em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

**II** - Na convocação de que trata o parágrafo I deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas atividades quando para o exercício da docência na educação infantil e no ensino fundamental.

## **CAPÍTULO V**

## DA REMUNERAÇÃO

### SEÇÃO I

#### DO VENCIMENTO

**Art. 17.** A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao padrão, à classe e ao nível de habilitação em que se encontre.

**Parágrafo único.** Considera-se vencimento básico da Carreira o padrão para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

### SEÇÃO II

#### DAS VANTAGENS

**Art. 18.** Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar, nos termos da Lei de criação das funções de confiança;

II- adicionais:

a) por tempo de serviço e por merecimento nos termos legais e regulamentares;

b) pela ascensão de nível, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** As gratificações não configuram direito adquirido.

### SEÇÃO III

#### DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

**Art. 19.** A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

## CAPÍTULO VI

### DAS FÉRIAS

**Art. 20.** O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

**I** - Quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;

**II** - Nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias ou recessos escolares ou de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. As férias do titular de cargo de professor em função docente serão remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VII DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Art. 21.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, porém, em qualquer das situações abaixo, mediante aprovação da Administração Municipal.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

**I** - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

**II** - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

§ 3º. O professor, quando cedido, não sofrerá prejuízo em sua carreira.

## **CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 22.** A gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é de competência do Poder Executivo Municipal, efetivada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**TÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 23.** O provimento dos cargos de Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** É considerado em extinção o Quadro Especial de Cargos em Extinção, criado por Lei, ficando desde já extintos os cargos à medida que vagarem.

**Art. 25.** Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior integrarão e obedecerão, para fins de provimento, o Regime Jurídico único de Servidores Municipais e a presente Lei.

**Art. 26.** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente.

**Art. 27.** O valor dos vencimentos referentes as classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento padrão de Carreira , nos termos legais e regulamentares.

**Art. 28.** É fixado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) o valor do vencimento padrão de carreira, o qual será reajustado anualmente de acordo com o percentual aplicado ao Piso Salarial Profissional Nacional da categoria previsto pela Lei Federal nº 11.738/2008, e suas eventuais alterações.

**Parágrafo único.** Para todos os fins legais, a presente Lei, não gerará nenhum benefício ou crédito retroativo, nem de promoção, nem de avanço de nível, produzindo seus efeitos única e exclusivamente a partir de sua vigência, expressa no art. 33 desta Lei.

**Art. 29.** O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado preferencialmente aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de (01) um ano de efetivo exercício de docência.

**Art. 30.** O Poder Executivo é responsável pela regulamentação da presente Lei, no que couber.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições ao contrário, especialmente as Leis Municipais nº 133/2002, de 16 de julho de 2002, nº 496/2008, de 27 de março de 2008 e nº 523/2008, de 18 de dezembro de 2008.

**Art. 33.** Esta lei entra em vigor em 1º de abril de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de março de 2016.

**VERNO ALDAIR MÜLLER**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**NEDIANE DE VALLE**

**Assessora de Gabinete**